

# A LEGALIDADE DO PORTE E DA POSSE DE ARMA DE FOGO À LUZ DA LEGISLAÇÃO NACIONAL

## THE LEGALITY OF CARRYING AND POSSESSION OF A FIREARM IN THE LIGHT OF NATIONAL LEGISLATION

João Állife Gomes de Sousa<sup>1</sup>

Antônio Carlos do Ó de Sousa<sup>2</sup>

**RESUMO:** O trabalho em questão, busca de forma mais simples e explicativa explicar como a flexibilização do porte e posse de arma de fogo seria favorável no Brasil, visto que o número de policiais em que está o dever de amparar e proteger a sociedade é reduzido e a demanda da população, por proteção, é muito grande. Um cidadão de bem munido de arma de fogo, não estará pronto somente para sua autodefesa ou defesa da sua família, mas também poderá ajudar a defender um vizinho, um amigo ou até mesmo um mero civil que estiver necessitando de ajuda em algum momento. Além de proteger sua propriedade, seja ela urbana ou rural onde há diversos casos de tentativas de assaltos, furtos e outros crimes. Diante da vasta burocratização da atual legislação faz-se necessário uma flexibilização maior para que os interessados bem como àqueles que estiverem aptos, tenham acesso ao porte legal de arma de fogo, sejam retirados junto aos órgãos fiscalizadores : SINARM, Polícia Federal e SIGMA Exército Nacional - onde os processos para a aquisição são aprovados- Sendo eles, testes psiquiátricos e psicológicos; antecedentes criminais investigados entre outros tantos procedimentos até que os interessados estejam 100% aptos a receber a carteira de sua arma de fogo legal. Ademais, seria necessária uma maior fiscalização para aqueles que adquirissem seu armamento. Pois entende-se que a legalização do porte e posse de arma exigirá mecanismos mais rigorosos por parte dos órgãos responsáveis por tal autorização, evitando, desta forma, acidentes e incidentes em sua aquisição e utilização.

**Palavras-chave:** Arma , Flexibilização, Legislação, Porte , Posse.

**ABSTRACT:** The work in question seeks in a simpler and more explanatory way to explain how the flexibility of carrying and possessing a firearm would be favorable in Brazil, given that the number of police officers responsible for supporting and protecting society is reduced and the The population's demand for protection is very high. A good citizen armed with a firearm will not only be ready for self-defense or the defense of his family, but he will also be able to help defend a neighbor, a friend or even a mere civilian who is in need of help at some point. In addition to protecting your property, whether urban or rural, where there are several cases of attempted robberies, thefts and other crimes. Given the vast bureaucratization of current legislation, greater flexibility is necessary so that interested parties, as well as those who are able, have access to the legal possession of firearms, and can be removed from the

---

<sup>1</sup>Aluno concludente do Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP. E-mail: joaoallife@gmail.com

<sup>2</sup>Orientador desse artigo. Professor da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP, formado em Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade do Cerrado Piauiense. E-mail: carlosousapm@hotmail.com.br

supervisory bodies: SINARM, Federal Police and SIGMA National Army - where the processes for acquisition are approved - namely, psychiatric and psychological tests; criminal records are investigated, among many other procedures, until interested parties are 100% able to receive their legal firearm license. Furthermore, greater supervision would be necessary for those who acquired weapons. It is understood that the legalization of the carrying and possession of weapons will require more rigorous mechanisms on the part of the bodies responsible for such authorization, thus avoiding accidents and incidents in their acquisition and use.

**Keywords:** Disarmament Law; Possession of a firearm; Self-defense.

## INTRODUÇÃO

Diariamente os jornais anunciam diversas violências no âmbito social brasileiro. Sabe-se que viver em sociedade, por si só, geram muitos conflitos pessoais, porém, compreende-se que os legisladores, diuturnamente, têm criado normas que buscam a boa convivência de uma sociedade que clama por segurança, justiça, liberdade e solidariedade.

A legislação brasileira em vigor estabelece diversos direitos, deveres, obrigações e garantias, que são um conjunto de institutos voltados a regular e conceder benefícios para que o indivíduo possa viver em paz e harmonia. Em razão da natureza humana sabe-se que os conflitos sempre existiram, existem e sempre existirão, e diante dessa máxima, o Estado tem atuado, e deve atuar sempre de forma firme para garantir a segurança de todos os indivíduos que o compõe.

O que se discute no presente trabalho é a legalidade e possibilidade de flexibilização da posse e do porte de arma de fogo no Brasil à luz da legislação nacional, e para tal, serão abordados, além da Constituição Federal de 1988, o Código Penal Brasileiro, a Lei 10.826/2003, Estatuto do Desarmamento, e Decretos que versam sobre o tema, dando ênfase à autodefesa, a proteção de bens e principalmente a proteção de pessoas.

Assim, o legislador prescreveu no bojo constitucional que segurança é um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, contudo, analisando os mais diversos aspectos sociais, pode-se criar dúvidas a respeito da capacidade que o Estado tem de estar presente em todos os conflitos gerados, surgindo as seguintes perguntas: O Estado brasileiro tem condições de garantir a ampla segurança individual da população? E em caso de haver dificuldade de proteção, com a legislação em vigor, é possível flexibilizar a posse e o porte de arma de fogo no Brasil?

Diante desse contexto, objetiva-se especificamente estruturar, de forma legal, as garantias e a proteção que Estado pode conceder ao cidadão bem como os argumentos

favoráveis para flexibilização para aquisição do porte e da posse de arma de fogo para autodefesa.

Importante ressaltar que este trabalho não visa sugerir a usurpação do dever do Estado de proteger seus integrantes, em fortalecimento do direito do indivíduo, mas encontrar um ponto de equilíbrio, onde há a proteção do Estado da forma mais “estrito senso” e a autoproteção nos casos em que o Estado não pode estar presente, possibilitando a pessoa que atenda todos os requisitos legais tenha possibilidade de autoproteção quando o Estado estiver ausente ou omissos.

## **1 O PORTE E A POSSE DE ARMA DE FOGO: CONCEITOS, ESTRUTURAS E PROCEDIMENTOS**

O melhor entendimento do assunto abordado carece de melhor conhecimento quanto aos conceitos, estruturas e procedimentos da arma, seu porte ou sua posse, e para tal haverá aprofundamentos nesses quesitos a serem abordados separadamente para uma melhor compreensão. Cabe ressaltar que em alguns aspectos serão utilizados termos técnicos, apenas os necessários.

### **1.1 ARMA DE FOGO**

A análise daquilo que se refere à arma de fogo exige, antes de tudo, obter a resposta para a seguinte pergunta: o que é uma arma de fogo? A resposta para esse questionamento está estabelecida no Decreto nº 3.665/2000 no seu artigo 3º, XIII, no qual estatui que a arma de fogo é um tipo de:

“[...] arma que arremessa projéteis, empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil”.

A Lei de nº 10.826/2003 foi criada visando diminuir a violência no Brasil e tendo em vista um maior controle no que se refere ao porte e posse de armas sendo aquilo que a população estava se mostrando muito indefesa e com prejuízo, considerando o grande número de cidadãos para poucos servidores da segurança pública levando a falta de segurança pública.

Historicamente, sabe-se que as armas de fogo, surgiram na China a partir do momento em que foi inventada a pólvora, por volta do Século IX. Inicialmente, a pólvora era

usada para atirar pedras através de tubos de bambu, a partir daí, começou a ter uma evolução considerável, no Século XVI, momento em que teve a primeira arma portátil, o mosquete que pesava cerca de 10 (dez) quilos, e tinha um único tiro onde o processo de recarregar demorava por isso era somente usada em emergências.

No final do Século IX foi a vez da criação dos cartuchos e dos mecanismos de carregamento pela culatra aonde tornou possível e mais confiável, o que fez com que houvesse uma revolução e tanto no mercado armamentista.

Hoje se tem várias classificações e tamanhos das armas de fogo como: as de calibres menores como 9mm, 38 e 380; as maiores que essas, Glock, Taurus, Bereta, ponto 40; e calibres restritos a uso militar, sendo elas a 12, o fuzil, a metralhadora entre outros, podendo chegar a calibres mais potentes a ponto de derrubar helicópteros e até aviões de pequeno porte.

As armas sempre foram utilizadas como ferramentas que pudessem demonstrar força, pois, historicamente trazia o medo ao desarmado e sensação de dominação àqueles que portavam a arma. Segundo o Dicionário Jurídico Universitário (2023), arma de fogo é de acordo com a Medicina Legal, “aquela que, pela deflagração de pólvora, arremessa projéteis, como a pistola e a espingarda, provocando perfuração e contusão na vítima”. Segundo o prisma do Direito Militar,

“Arma que disparam projéteis, empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão de propelente, além de direção e estabilidade ao projétil”.

Analisando o conceito de arma de fogo estabelecida pelo Dicionário Jurídico Universitário pode-se concluir que a arma de fogo seria um objeto que apresenta diversas características que a individualiza.

Segundo a ótica da Medicina Legal a arma de fogo precisa ter a capacidade de deflagrar pólvora, ocasionando o lançamento/arremessamento de projéteis que oportunamente poderá perfurar e ao mesmo tempo contundir o alvo desejado. Ainda exemplifica com pistolas e espingardas.

O Direito Militar descreve com maior precisão as características da arma de fogo. Segundo o mesmo, para ser arma de fogo, ela deve disparar projéteis e esse disparo deve ocorrer através do emprego de força expansiva de gases que são gerados, no interior da arma,

em razão da combustão de um propelente (pólvora) que fica confinado em um recipiente que se encontra disponibilizado na parte interna do cano da arma por onde será lançado o projétil dando-lhe direção e estabilidade.

A compreensão a respeito de arma de fogo passa necessariamente pelo entendimento daquilo que se conhece por arma, assim, no que se refere a arma, o dicionário *on-line* de língua portuguesa a define como sendo “instrumento que serve para atacar e defender” (AURÉRIO, 2022), podendo classificá-la quanto ao tamanho: arma curta, arma longa; quanto à portabilidade: arma de porte e portátil entre outras.

O autor Costa e Silva (2019, p. 36), deixa claro, a relevância histórica das armas: “[...] é possível afirmar que o advento da arma de fogo mudou a sociedade e, em sentido mais amplo, o mundo [...]”. As transformações sociais normalmente são ocasionadas em razão das oportunidades geradas à sociedade, e a arma de fogo foi um grande invento social. Ao debater, se foi bom ou não para sociedade é conflitar com os mais diversos argumentos de ambas as partes e ideologias.

## 1.2 PORTE E POSSE DE ARMA DE FOGO

O artigo 2º do Decreto 11.615/2023, apresenta conceitos relacionados ao porte e posse de arma de fogo com sendo, assim:

(...)

XXXII - porte de arma de fogo para defesa pessoal - autorização excepcional, mediante concessão e registro na Polícia Federal, de circulação com a arma de fogo, de maneira velada, para defesa pessoal;

O porte de arma de fogo para defesa pessoal tem caráter excepcional , a concessão e registro da arma de fogo para circulação de maneira velada é de atribuição exclusiva da Polícia Federal.

No que se refere ao porte de arma de fogo funcional para defesa pessoal ao agente público que são destinadas ao integrante de categoria profissional de serviço público, deve ser concedido, ou pela Polícia Federal ou pelo órgão ao qual o agente está vinculado. É o que reza o inciso XXXIII, do supramencionado artigo.

XXXIII - porte de arma de fogo funcional - autorização para porte de arma para fins de defesa pessoal, concedida pela Polícia Federal ou pelo órgão de vinculação do

agente público, nas hipóteses em que a lei assegura esse direito a integrante de categorias profissionais do serviço público;

O legislador entende que muitas vezes há necessidade do indivíduo trafegar com a arma, prévio porte de trânsito, o qual é concedido pelo Comando do Exército, mediante guia de tráfego, isso destinado aos colecionadores, atiradores e caçadores, bem como aos representantes estrangeiros em competição internacional devendo a mesma ser oficial quando realizada no território nacional, devendo as armas estarem, ao transitar, desmuniadas com trajeto preestabelecido, em período anteriormente determinado, de acordo com a finalidade declarada no registro.

“ Porte de trânsito - autorização concedida pelo Comando do Exército, mediante emissão da guia de tráfego, aos colecionadores, aos atiradores, aos caçadores e aos representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional, para transitar com armas de fogo registradas em seus acervos, desmuniadas, em trajeto preestabelecido, por período predeterminado e de acordo com a finalidade declarada no registro correspondente;”

No que se refere à posse de arma de fogo, o Decreto determina que a concessão deve ser através da Polícia Federal diretamente ao proprietário da arma de fogo, devendo o mesmo comprovar a efetiva necessidade, para mantê-la sob a sua guarda, exclusivamente no interior de sua residência ou de seu domicílio, ou ainda de dependências desses, bem como no local de trabalho, exigindo-se que este seja de sua propriedade ou ainda que seja o responsável, quer seja estabelecimento ou empresa.

XXXV - posse de arma de fogo - autorização concedida pela Polícia Federal ao proprietário de arma de fogo, mediante comprovação de efetiva necessidade, para mantê-la sob a sua guarda, exclusivamente no interior de sua residência ou de seu domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, de seu local de trabalho, desde que seja o proprietário ou responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa.

No que se refere ao porte de arma de fogo, a Lei nº 10.826/2003, estatui que:

Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos na legislação própria e para:

I – Integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

O Art. 6º do Estatuto do desarmamento apresenta a regra de proibição de porte de arma de fogo no território nacional, e estabelece os casos excepcionais, aos quais estão regulados na legislação em vigor.

O inciso I, do artigo em destaque, enumera as exceções e traz à baila os integrantes das Forças Armadas, sem explicitar quanto à hierarquia dos militares, desta forma, entende-se que os soldados que estão servindo tanto o Exército, marinha e aeronáutica poderão portar arma, independentemente de autorização.

O inciso II, apresenta os integrantes dos órgãos de segurança pública, os quais estão enumerados no artigo 144 da Constituição Federal, sendo eles: a polícia federal, polícia rodoviária federal, polícias civis, polícias militares e corpo de bombeiros militares. Cabe salientar que esses policiais, segundo a norma, têm livre porte de arma e independem de autorização prévia para portá-la.

As guardas municipais das capitais dos estados e dos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, estão inseridas no inciso III. A previsão legal deste inciso, visa coibir a utilização de arma de fogo em pequenas cidades, em que o efetivo da guarda municipal é destinada apenas para a proteção de bens públicos municipais.

Em 2023 foi publicada a Medida Provisória nº 157/2023, reduzindo para mais de 50 mil habitantes a população demográfica necessária para que os integrantes das guardas municipais passem a portar arma de fogo.

Já os guardas municipais de municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes estão dispostos no inciso IV. Para evitar

que os municípios menores não ficassem desamparados, então a Medida Provisória nº 157/2003, estabeleceu que os guardas municipais de municípios com população demográfica acima de 50mil habitantes podem portar arma quando em serviço.

No inciso V, estão contidos os agentes a ABIn (Agência Brasileira de Inteligência) e os agentes do Departamento do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Os agentes desses órgãos em questão atuam com autonomia funcional e têm porte livre de arma de arma, quer em serviço ou de folga. Em 1999, foi publicada a Lei nº 9.883 que criou a ABIN com a competência de planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de Inteligência do País.

E o inciso VI, traz os órgãos policiais instituídos na defesa e guarda das instalações dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Federal, cujos integrantes têm o direito de portar arma independente de autorização.

O artigo supramencionado, no seu inciso VII, estatui também como exceção à regra do caput, os agentes e guardas prisionais, os integrantes de escoltas de presos e guardas portuárias. Estas atuam nos portos marítimos. Quanto aos agentes e guardas prisionais, são os que atuam no serviço de segurança dos presídios sejam eles estaduais ou federais, casa de detenção, penitenciária e centros de ressocialização onde os reclusos cumprem suas penas

Quanto as empresas de segurança privada e de transporte de valores, é o que reza o inciso VIII. O risco que os agentes correm em suas atividades laborais justificam o porte de arma de fogo, porém essas armas devem pertencer exclusivamente às empresas, inclusive com registros em nome delas. A observação importante que se faz aqui, é que o extravio ou a perda da arma da empresa devem ser comunicados pela diretoria ou gerência das empresas à Polícia Federal que enviará informações ao SINARM para as devidas providências. Podendo em caso de omissão, responder criminalmente.

O inciso IX, relaciona ainda os integrantes de entidades de desporto legalmente constituídas, em que as atividades desportivas demandam o uso de arma de fogo, em consonância com a legislação em vigor. O inciso descreve os integrantes de Clubes de Tiro, após a habilitação, os quais possuem autorização para utilizá-la no interior do estabelecimento.

O inciso X, contempla os integrantes de Auditorias da Receita Federal do Brasil e de Auditoria Fiscal de Trabalho, cargos de Auxiliar Fiscal e analista tributário. No que se refere à posse de arma de fogo, o Dicionário Jurídico Universitário, (2008, p. 738) conceitua como sendo:



“Poder imediato ou direto, que tem a pessoa, de dispor fisicamente de um bem com a intenção de tê-lo para si e de defendê-lo contra a intervenção ou agressão de quem quer que seja. Logo, por esta teoria subjetiva de Savigny, adotada pelo nosso Código Civil, dois são os elementos constitutivos da posse: o corpus, que é o elemento material, que se traduz no poder físico sobre a coisa, e o animus rem sibi habendi, ou animus domini, consistente na intenção de exercer sobre a coisa o direito de propriedade.”

Assim, a posse é um poder do indivíduo de dispor de um bem de forma direta e imediata podendo defendê-lo contra a intervenção ou agressão de quem quer que seja. Assim, os elementos constitutivos da posse são o elemento material que seria o poder físico sobre a coisa e o *animus domini* que consiste na intenção de exercer o direito de propriedade.

A legislação não poderia se omitir de tratar do assunto de forma mais intensa, e assim, no que se refere à posse de arma, o Estatuto do Desarmamento a Lei de nº 10.826/2003 preceitua no seu artigo 12, que:

Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Para o estatuto do desarmamento, a posse de arma de fogo está diretamente ligada à ideia de possuir ou manter sob sua proteção a arma, o acessório ou a munição, de uso permitido, seja no interior de sua residência, dependência ou local de trabalho, sendo a pessoa o titular ou responsável legal do estabelecimento ou empresa. Importante acrescentar que para a legislação é necessário que a posse esteja em desacordo com determinação legal.

Não se pode confundir posse com porte, e para que isso não ocorra a partir de agora será feito um aprofundamento a respeito de porte de arma de fogo. De acordo como Dicionário Jurídico Universitário (2023, p. 2143), o porte de arma é o “ato de conduzir, fora de casa ou de dependência desta, como pistola, revólver, punhal, o que constitui crime, apenado com detenção e multa, se não for autorizado pela autoridade competente ou estiver em desacordo com a determinação legal”.

Desta feita, portar pode ser visto como a condução de armas de fogo em área externa à casa, constituindo-se em crime. Importante ressaltar que a devida autorização pela autoridade competente descriminaliza a ação entendida inicialmente como criminosa.

O Estatuto do Desarmamento no seu artigo 14, define o porte de arma, como sendo a ação do agente, “portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de

fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

O Estatuto elenca 13 (treze) verbos, são eles: portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter, transportar, ceder, emprestar, remeter, empregar, manter, ocultar nos quais descrevem ações que relacionadas a arma de fogo, quaisquer acessórios ou munição, desde que em desacordo com a legislação em vigor caracteriza crime.

Sendo assim independente do calibre ou da arma que seja, se é ou não de uso permitido, independente do estado em que ela se encontrar, seja ela vazia, com munição ou carregada, estando ela em maleta, estando até mesmo em gaveta ou na cintura se estiver com o titular a situação se dá por posse de arma de fogo.

Tendo isso em mente o caso do porte em qualquer outra ocasião que se encontrar não pertencendo a alguma das possibilidades de posse, então será porte, por exemplo: se a arma estiver com um amigo do titular no mesmo ambiente e for pego, será tido como porte.

### 1.3 AUTODEFESA

Desde os primórdios da humanidade a autodefesa é utilizada como instrumento de solução de conflitos. Talvez não seja o adequado desde que o Estado assumiu a função jurisdicional objetivando solucionar conflitos da forma mais justa possível, contudo sabe-se que a legislação em vigor estabelece, mesmo que seja em caráter excepcional a possibilidade da defesa pessoal ser realizada pela própria vítima diante de uma situação iminente em que o Estado não esteja presente para realizar a devida interferência.

Assim subtende-se a autodefesa como sendo a última forma de desespero de poder preservar e manter aquilo que tão somente é seu e você o conquistou, além de se defender pode ser estendido também como caráter público, pois certamente pode alcançar outrem ao seu redor.

O Código Penal Brasileiro, estatuiu no seu artigo 23, as chamadas excludentes de ilicitude como institutos excepcionais à regra no que se refere á autodefesa, possibilitando ao agente a utilização desses institutos, excluindo o crime, quando: “Não há crime quando o agente pratica o fato: I- em estado de necessidade; II- em legítima defesa; III- em estrito cumprimento do dever legal e no exercício regular do direito”, podendo seu excesso ser punível, seja ação ou omissão, dolosa ou culposa.

## **2.0 AS NORMAS QUE VERSAM SOBRE ARMAS E SUA LEGALIZAÇÃO**

### **2.1 ESTATUDO DO DESARMAMENTO**

Lei nº 10.826, também conhecido como Estatuto do Desarmamento, instituído no ano de 2003, dispõe sobre o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, e define crimes além de dá outras providências.

O Estatuto vedou a aquisição de arma para quem tem antecedentes criminais por crimes dolosos. E passou a exigir a comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de armamentos. Essas confirmações são planejadas e emitidas pelo Ministério da Justiça junto à Polícia Federal.

O Estatuto do Desarmamento, veiculado pela Lei Federal nº 10.826/2003 regulamenta o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e munição no Brasil, tendo sido aprovada com o objetivo de controlar de forma mais eficaz a sua circulação no País.

Por meio da nova legislação, o Brasil passou a ter critérios mais rigorosos para o controle das armas. Pela primeira vez, em treze anos o número de mortes por arma de fogo caiu, segundo relatório da Redução dos Homicídios no Brasil do Ministério da Saúde.

O Estatuto tornou mais difícil o acesso ao porte de arma e estimulou a população a se desarmar. Com a sua criação, foi instituída a realização de campanhas de desarmamento, prevendo, inclusive, o pagamento de indenização para quem entregasse, espontaneamente, suas armas. Outro importante benefício desta Lei foi, também, a oportunidade de aperfeiçoamento da legislação para punir efetivamente o comércio ilegal e o tráfico internacional de armas de fogo.

Tais delitos, antes enquadrados como contrabando e descaminho, passaram a ser expressamente previstos em lei específica. É nesse contexto de respeito à vida e à dignidade da pessoa humana que a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará divulga o referido Estatuto, acreditando nos avanços sociais e ganhos para a sociedade.

#### **2.2.1 Decreto 11.366, de 01 de janeiro de 2023**

Este decreto, revogou outros decretos que se encontravam em vigor trazendo uma nova ordem jurídica no que se refere à arma de fogo, e regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de

dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm. O artigo 2º dispôs os conceitos importantes e necessários para a devida compreensão, assim, reza:

“Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...) II - arma de fogo obsoleta - arma de fogo que não se presta mais ao uso efetivo em caráter permanente, em razão de sua munição e seus elementos de munição não serem mais produzidos ou sua produção ou seu modelo ser muito antigo, fora de uso, caracterizada como relíquia, peça de coleção inerte ou de uso em atividades folclóricas;

III - arma de fogo de porte - arma de fogo de dimensão e peso reduzidos que pode ser disparada pelo atirador com apenas uma de suas mãos, como pistola, revólver e garrucha;

IV - Arma de fogo portátil - arma de fogo cujo peso e cujas dimensões permitem que seja transportada por apenas um indivíduo, mas não conduzida em um coldre, que exige, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo;

V - Arma de fogo não portátil - arma de fogo que, devido à sua dimensão e ao seu peso:

a) precisa ser transportada por mais de uma pessoa, com a utilização de veículo, automotor ou não; ou

b) seja fixada em estrutura permanente;

VI - Arma de fogo curta - arma de fogo de uso pessoal, de porte e de emprego manual;

VII - arma de fogo longa - arma de fogo cujo peso e cuja dimensão permitem que seja transportada por apenas uma pessoa, mas não conduzida em um coldre, e que exige, em situações normais, ambas as mãos com apoio no ombro para a realização eficiente do disparo;

VIII - arma de fogo desmuniçada - arma de fogo sem munição no tambor, no caso de revólver, ou sem carregador e sem munição na câmara de explosão, no caso de arma semiautomática ou automática;

IX - Arma de fogo semiautomática - arma de fogo que realiza automaticamente todas as operações de funcionamento, com exceção dos disparos, cujas ocorrências dependem individualmente de novo acionamento do gatilho;

X - Arma de fogo automática - arma de fogo cujo carregamento, disparo e demais operações de funcionamento ocorrem continuamente, enquanto o gatilho estiver acionado;

XI - Arma de fogo de repetição - arma de fogo que demanda que o atirador, após realizar cada disparo por meio de acionamento do gatilho, empregue sua força física sobre um componente do mecanismo do armamento para concretizar as operações prévias e necessárias ao disparo seguinte, a fim de torná-la pronta para realizá-lo;

XII - arma de fogo raiada - arma de fogo de cano com sulcos helicoidais, responsáveis pela giro estabilização do projétil durante o percurso até o alvo;

XIII - arma de fogo institucional - arma de fogo de propriedade, responsabilidade e guarda das instituições e dos órgãos públicos, gravada com brasão, excluída a arma de fogo particular brasonada;

XIV - arma de fogo histórica - arma de fogo assim declarada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan:

a) marcada com brasão ou símbolo pátrio, nacional ou estrangeiro;

b) colonial;

c) utilizada em guerra, combate ou batalha;

d) que pertenceu a personalidade ou esteve em evento histórico; ou

e) que, pela aparência e pela composição das partes integrantes, possa ser considerada rara e única e possa fazer parte do patrimônio histórico e cultural;

XV - Arma de fogo de acervo de coleção - arma de fogo assim declarada pelo Iphan, fabricada há quarenta anos ou mais, cujo conjunto ressalta a evolução tecnológica de suas características e de seu modelo, vedada a realização de tiro, exceto para a realização de eventos específicos previamente autorizados ou de testes eventualmente necessários à sua manutenção ou ao seu reparo;

(...) XX - cadastro de arma de fogo - inclusão de arma de fogo de produção nacional ou importada no Sinarm ou no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma, com a descrição de suas características, propriedade, autorizações e ocorrências;

XXI - Certificado de Registro - CR - documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas a utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Comando do Exército;

XXII - Certificado de Registro de Pessoa Física - CRPF - documento comprobatório do ato administrativo de cadastro da pessoa física, concedido pela Polícia Federal, com autorização pessoal e intransferível para aquisição e utilização de arma de fogo, munições e acessórios;

XXIII - Certificado de Registro de Pessoa Jurídica - CRPJ - documento comprobatório do ato administrativo de cadastro da pessoa jurídica, concedido pela Polícia Federal, com autorização para a aquisição, o uso e a estocagem de armas de

fogo, para a constituição de empresa de segurança privada vinculado às finalidades e às atividades legais declaradas;

XXIV - Certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF - documento comprobatório do ato administrativo de cadastro de arma de fogo, com o número do referido cadastro, vinculado à identificação do proprietário e à finalidade legal que motivou a aquisição da arma de fogo, concedido pela Polícia Federal ou pelo Comando do Exército, conforme o caso;

(...) XXVII - guia de tráfego - documento que confere autorização para o tráfego de armas desmuniçadas, suas munições e seus acessórios no território nacional, necessário ao porte de trânsito correspondente, previsto no art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003;

O inciso II elenca em seu bojo sobre as armas obsoletas, ou seja, aquelas em que não estão em linha de produção e nem em seu pleno funcionamento, ademais que suas munições também se encontram fora de mercado em vigor, se encontram então como relíquias e estão em museus, em coleção histórias dentre outros.

No inciso III conceitua arma de fogo de porte, como aquela de pequena dimensão e até mesmo menor peso podendo o atirador fazer o disparo com apenas uma das mãos (revólver, pistola e garrucha). Já a arma de fogo portátil tens suas dimensões e peso maiores, sendo possível transporta- lá por uma só pessoa, porém não necessário o uso do coldre, no entanto é recomendado o uso das duas mãos para que o disparo seja feito com melhor precisão, visado no inciso IV. Já no inciso V versa que a arma de fogo não portátil é preciso mais de uma pessoa para transporta- lá com uso de veículo automotor.

O inciso VI que trata sobre arma de fogo curta que são as de uso pessoal e porte manual. Já as armas de fogo longa visado no inciso VII, que devido suas dimensões, podem ser carregadas por uma só pessoa, mas não necessário o uso de coldre e para seu disparo com maior precisão é necessário o uso das duas mãos. No inciso VIII que versa sobre arma de fogo desmuniçada, são armas sem munição no tambor, no caso de revólver; sem carregador e sem munição em sua câmara de explosão, em caso de arma automática ou semiautomática.

Sobre armas de fogo semiautomáticas podem ser realizadas funções automaticamente, deixando apenas a função do disparo sobre o poder do atirador, assim propõe o inciso IX. Já se tratando de arma de fogo automática elencado no inciso X, traz que o carregamento, disparo e demais operações ocorrem continuamente enquanto o gatilho estiver acionado.

O inciso XI afirma que as armas de fogo de repetição, as quais requerem que após cada disparo feito pelo atirador o mesmo use de sua força física para recarrega-la e assim

deixa-la pronta para o próximo disparo. No inciso XII explicita que arma de fogo raiada é aquela que, no cano, possui traços curvos que provocam giros nos projéteis ao serem disparados até o alvo. No inciso XIII versa sobre arma de fogo institucional, armas estas de propriedade e responsabilidade e guarda de instituições e de órgãos públicos, possuindo em muitas vezes brasão gravado.

No inciso XIV trata de armas de fogo históricas, estas por sua vez como armas obsoletas também estão fora de mercado e em muitos casos as armas não estão em funcionamento, sendo elas usadas em coleções históricas e museus devido ao seu uso em guerras e eventos históricos. Diferente delas no inciso XV dispõe sobre arma de fogo de coleção onde são elas declaradas pelo Iphan, armas fabricadas a mais de 40 anos.

O inciso XX diz que o cadastro de armas, tanto de âmbito nacional quanto importadas, juntos a órgãos fiscalizadores, tem suas características, propriedade e autorização resguardadas. Em se tratando de autorização, o CR – o Certificado de Registro que é o documento comprobatório que o indivíduo seja pessoa física ou pessoa jurídica está hábil para utilização industrial, armazenamento, comércio, exportação, transporte, manuseio do seu armamento, visado no inciso XXI. Já o CRPF que é o Certificado de Registro de Pessoa Física, o documento que comprova o cadastro administrativo da pessoa física, retirado junto a Polícia Federal assim dispõe o inciso XXII. Já o inciso XXIII que visa o CRPJ Certificado de Registro da Pessoa Jurídica, é o documento que comprova o ato administrativo em que o cadastro da pessoa jurídica, retirado junto a Polícia Federal com autorização a aquisição, o uso e a estocagem de armas fogo, para empresas de segurança privada.

No inciso XXIV trata sobre o Certificado de Registro de arma de Fogo – CRAF, documento comprobatório do ato administrativo de arma de fogo, com o número do referido cadastro, identificação do proprietário e motivo legal que ele requisitou a aquisição da arma de fogo, concedido junto a Polícia Federal. No inciso XXVII versa sobre o guia de tráfego, onde confere o transporte de armas desmuniada, suas munições e acessórios no território nacional.

### **Decreto 11.455, de 2023**

O decreto supracitado fora revogado por outro decreto mais novo, decreto 11.615, de 28 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as

atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

### **3 SEGURANÇA PÚBLICA: DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO**

Já dizia o Marquês de São Vicente, baseado nos direitos individuais da Constituição do Império (1824), “é o primeiro sentimento do homem e mesmo instinto dos animais”, pois para ele a defesa de si próprio, a proteção à existência individual e o direito de viver é superior a de não sofrer. A Constituição em vigência foi homologada em 1988 onde foi também o direito de segurança pública a ser soberana sobre muitas das obrigações e deveres do Estado para com a população segundo artigo 5º *caput*. da Constituição Federal de 1988.

Nos Estados federais, a segurança costuma ser partilhada entre a União (Poder central) e os Estados-membros (Poderes regionais). Em um federalismo contemporâneo, notadamente o federalismo cooperativo, essa missão é desempenhada de modo integrado, como ressalta Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ficando, pois, a segurança pública como tarefa precipuamente dos Estados-membros, não obstante, como frisa o referido constitucionalista, dela também participe, no Brasil, em plano inicial, a União, atuando especialmente na defesa contra determinadas infrações penais, através da Polícia Federal (FERREIRA FILHO, 2011).

#### **3.1 FORMA DE ADQUIRIR A POSSE E O PORTE DE ARMA DE FOGO**

Atualmente há dois órgãos públicos que são responsáveis pelo controle das armas de fogo existentes no nosso território, são eles; O SIGMA – Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – junto ao Exército Brasileiro, que controla o armamento das forças auxiliares e dos caçadores; colecionadores e atiradores além de esportistas - e o SINARM – Sistema Nacional de Armas, órgão este que junto à Polícia Federal centraliza o controle das demais armas de fogo.

Fica salvo então para o cidadão “comum” quando pretender obter uma arma de fogo permitido (ex.: revólver calibre 38, pistola calibre 380, espingarda calibre 12) para sua



autodefesa, ou renovação do registro ou solicitar a autorização de porte, deve-se então ir ao SINARM- Polícia Federal e realizar os processos descritos; I- Aquisição de Arma de Fogo;

- a) idade mínima de 25 anos;
- b) cópias autenticadas do RG, CPF e comprovante de residência;
- c) elaborar uma declaração por escrito expondo os fatos e circunstâncias que justifiquem o pedido de aquisição de arma de fogo, demonstrando a efetiva necessidade;
- d) comprovar idoneidade, apresentando certidões negativas criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e comprovar, também, não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal:
- e) ocupação lícita;
- f) aptidão psicológica, que devera ser atestada por psicólogo credenciado pela Polícia Federal (lista de psicólogos credenciados:)
- g) capacidade técnica, que deverá ser atestada por instrutor de tiro credenciado pela Polícia Federal lista de instrutores credenciados);
- h) fotografia 3x4 recente;
- i) entregar o requerimento de autorização para aquisição de arma de fogo preenchido;
- j) pagar a taxa de emissão de certificado de registro de arma de fogo (R\$ 60,00 - nos termos do art. 11, I e Anexo da Lei 10.826/2003).

Após a posse e autorização adquirida juntamente com departamento de Polícia Federal o cidadão e interessado poderá obter sua arma de fogo em algum estabelecimento legalmente autorizado, em um prazo de 30 dias. Tendo o cidadão adquirido terá que apresentar a nota fiscal da mesma e o comprovante onde consta que pagou as taxa de R\$60,00, então poderá pedir o registro da arma no departamento do SINARM e junto o guia de trânsito concedendo-lhe o direito de transportá-la de sua moradia até seu ambiente de trabalho.

Importante ressaltar que o registro de arma de fogo de uso permitido autoriza apenas a posse da arma, que deverá conservar-se sempre no local catalogado junto ao SINARM (residência ou local de trabalho quando titular ou responsável legal do estabelecimento ou empresa), com validade máxima de 3 anos sendo capaz de ser renovado ininterruptas vezes desde que demonstre preencher novamente os requisitos acima descritos.

O cidadão que possui ou mantem sob a sua guarda arma de fogo ou munição de uso permitido no interior da sua residência ou local de trabalho sem este registro estará incidindo

no crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, com pena de detenção de 1 a 3 anos e multa.

### 3.1 PONTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS À FLEXIBILIZAÇÃO DA POSSE E DO PORTE DE ARMA DE FOGO

O fato de poder ter posse e poder ter o porte significa tão somente que o cidadão de bem que se interessar e for para a junta militar para a retirada dos documentos e ser devidamente aprovado em todas as bancas de testes, poderá se autodefender contra assaltos, defender sua família infratores ou mesmo um sequestro, além de defender seu patrimônio e bens, tais como: carros, celulares, carteira ou propriedades em casos de invasão feito pelo MST (Movimento dos Sem Terra) grileiros, dentre outros invasores.

É certo que, com o aumento da circulação de mais armas no país pode ter um aumento significativo de vítimas ocasionadas pelas mesmas, como em acidentes pelo mau uso ou até pelo uso indevido de armamento. Há também o risco da facilidade ao acesso de menores às armas, fator responsável por inúmeras mortes. Sendo assim entende-se que a legalização do porte e posse de arma exigirá um mecanismo de fiscalização e testes psicológicos mais rigorosos por parte dos órgãos fiscalizadores para tal autorização.

## **METODOLOGIA**

A utilização dos métodos científicos é de suma importância na padronização de dados e informações que resultam no alcance dos objetivos do pesquisador. Dessa forma, quanto ao aspecto procedimental, o presente estudo se vale do método lógico-dedutivo e hermenêutico crítico, tendo como metodologia principal a revisão bibliográfica. A finalidade da investigação é precipuamente descritiva, pois pretende contribuir para o debate apresentando o tema a partir de uma nova perspectiva explicativa. A revisão bibliográfica foi realizada por meio do acesso às seguintes bases de dados e materiais disponíveis e de livre acesso: Scielo, Periódicos Capes, Lexml, Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, Livros, Doutrinas, Leis e Códigos.

Para alcançar o sucesso nos objetivos preestabelecidos, foi realizada uma pesquisa bibliográfica. Dessa forma, a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou

escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sobre novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi abordado sobre o questionamento se o estado tem condições de poder amparar e fazer a devida segurança de cada cidadão individual, Não! O estado não tem essa capacidade, devido ao grande número de cidadãos para poucos agentes policiais. No Piauí o déficit é maior ainda, segundo jornal Oito e Meia (Redação Oito Meia - 12 de dezembro de 2021) o Piauí está muito abaixo do ideal, no que se refere ao número de policiais para a população, baseado nos dados da ONU o ideal seria em torno de 1 policial para cada 250 habitantes, o que já é um número muito grande para um só policial, tendo em vista que o estado, até então, contava com a falta da segurança pública em torno de 3.200 policiais. Esse número de habitantes por policial aumenta gradativamente. O Piauí, desta forma, não possui um efetivo policial capaz de proteger todos os habitantes e suprir suas demandas. Essa é uma das razões pelas quais a violência tem crescido e se instaurado, tanto na capital, quanto nos demais municípios do estado. Estando o cidadão “comum” devidamente armado para sua defesa, esse número diminuiria e conseqüentemente poderia se defender e defender até mesmo quem está a sua volta, sendo assim uma grande ajuda para a polícia na segurança pública.

Com a atual legislação brasileira que está em vigor, o necessário e indicado seria desburocratização e flexibilização para que o cidadão de bem pudessem ter o acesso e adquirir sua arma legalmente junto com os órgãos fiscalizadores “SINARM/ SIGMA”. Atualmente, devido, a grande dificuldade do processo para retirada do porte/posse do cidadão, por muitas vezes ocasiona a desistência do mesmo em obtê-la de forma legal fazendo-os optar por adquirir suas armas por conta própria e de forma errada, desordenada e criminosa.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.**  
Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 28 abr. 2023.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do direito constitucional contemporâneo**. 3a ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MANZO, A. J. **Manual para la preparaci3n de monografías**: una guía para presentear informes y tesis. Buenos Aires: Humanistas. 1971.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 3. rev., atual. e uam. São Paulo: Saraiva, 2022.

DINIZ, M. H. **Dicionário Jurídico Universitário**.4. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

OLIVEIRA JÚNIOR, Ivan Pareta. Posse de arma de fogo com o registro vencido.: A decisão do STF no julgamento do HC 294.078 – São Paulo e aplicação de Lei Nº10.826 (Estatuto do Desarmamento) **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 2019, n.4097, 19 setembro de 2014.

OITOMEIA. **Redação OitoMeia** – Teresina, 12 de dezembro de 2021

MARQUES. **Hugo, Redução das mortes violentas e boa notícia para Bolsonaro**. veja.abril.com.br, p. 36 – 28 de junho de 2022 (Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/reducao-das-mortes-violentas-e-boa-noticia-para-bolsonaro>)